

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2011

Institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

**Autor:** Deputado João Rodrigues

**Relator:** Deputado Celso Maldaner

### DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

Na oportunidade em que esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural procede à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, de autoria do Deputado João Rodrigues, que institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu VOTO EM SEPARADO, contrário à aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, propondo, portanto, a sua rejeição.

O projeto visa a instituir o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



As novas regras previstas no Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, estabelecem tratamento diferenciado para as microempresas rurais (MER) e para as empresas rurais de pequeno porte (ERPP).

Estabelece, também, que a microempresa rural e a empresa rural de pequeno porte regem-se sob a égide dos artigos nºs 170 e 179 da Constituição Federal, assegurando-lhes tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativos, tributários, previdenciários, trabalhistas, creditícios e de desenvolvimento empresarial.

Nosso questionamento quanto ao mérito da proposição diz respeito, de modo especial, ao seguinte:

I – A simples constituição de uma pessoa jurídica rural, seja ela microempresa, de pequeno ou grande porte, ao contrário do que defende o autor em sua justificacão e do que opina o relator em seu Parecer, não tem nenhuma relacão de causa e efeito com a continuidade das atividades agropecuárias, quando do falecimento de um dos membros da família.

II - A continuidade das atividades rurais por jovens herdeiros está relacionada com o interesse e a vocacão de cada pessoa. Há pais que desejam ensinar sua profissão para os filhos; mas, há, também, filhos que não têm interesse dar prosseguimento às atividades dos pais. Os interesses pessoais ou familiares não se regem por leis específicas, mas pela livre escolha, pela vontade e interesse de cada um.

III - A composicão do quadro social é quesito relevante. O agricultor que decidir pela constitucão de uma empresa rural deverá decidir, também, sobre quem deverá figurar no contrato social. A instituicão de uma pessoa jurídica, por si só, não garante que os jovens herdeiros terão participacão efetiva, nem no quadro social, muito menos nas atividades agropecuárias em desenvolvimento.

IV - O proprietário rural, que optar pela constitucão de uma sociedade, deverá registrar o respectivo contrato social na Junta Comercial. Neste documento deverá constar a forma de integralizacão do capital social da nova empresa, que poderá ser efetivada em moeda corrente ou mediante a transferênci para a empresa de algum bem patrimonial.



V - A propriedade rural é um bem que pode ser transferido para a pessoa jurídica, a título de integralização do capital social. Devemos realçar que, nesta hipótese, o sócio deixa de ser o proprietário do imóvel rural e passa a ser o sócio da nova empresa.

V – Observamos, como diz o próprio Relator, em seu Parecer, que a legislação brasileira regula a atividade da microempresa e da empresa de pequeno porte.

A **Constituição Federal**, artigos 170 e 179, garante tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

*“Art. 170 .....*”

*“IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

A **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, com fundamento nos mencionados artigos da Constituição Federal, *“institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*.

Lembramos, por fim, que os produtores rurais, em sua grande maioria, declaram o Imposto de Renda como Pessoas Físicas. O resultado da atividade agropecuária é incluído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, se transformado em lei, não oferecerá, objetivamente, nenhuma inovação legislativa que possa repercutir favoravelmente nas atividades agropecuárias do pequeno produtor rural.

**Pelo contrário, o projeto insere o pequeno agricultor no sistema empresarial, sujeitando-o às mazelas da burocracia oficial.**



Por fim, alertamos para o fato de que transformação do agricultor em pessoa jurídica, nos termos estabelecidos na proposição, não garantirá ao produtor rural uma política tributária, agrícola, agrária ou fundiária mais justa.

A política de preços dos produtos agrícolas e os entraves em sua comercialização e transporte, o endividamento permanente, as ameaças dos movimentos sociais dos “*sem terra*”, a extinção e expropriação de propriedades rurais em favor de comunidades indígenas e quilombolas, entre tantas outras agruras que atormentam o produtor rural, não serão resolvidos, nem mesmo minimizados.

Por todas as razões expostas, manifestamo-nos contrários ao voto favorável proferido pelo Relator da matéria, Deputado Celso Maldaner, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.



Deputado VALDIR COLATTO

